



# **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo nº 00.030/2019-TP

Processo Administrativo Licitatório nº. 00.030/2019-TP

Ref.: Tomada de Preços nº. 00.030/2019-TP Fase: Recurso Administrativo – Habilitação Recorrentes: AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, MENEZES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e SILVA & VIEIRA LTDA

## **TERMO DE JULGAMENTO**

Aos 11 de novembro de 2019, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e os respectivos membros reuniram-se para análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos, pelas empresas AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME, MENEZES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e SILVA & VIEIRA LTDA, todas já qualificadas nos autos deste processo, doravante denominadas Recorrentes, em face de suas inabilitações, o que se dá nos seguintes termos:

#### 1. RELATÓRIO

Insurgem-se as Recorrentes contra o julgamento da fase de habilitação que as excluiu do certame, sob a alegativa de que não satisfizeram as exigências contidas no instrumento convocatório, como individualizado abaixo, seja por ter deixado de apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, na forma da lei, como é o caso da licitante SILVA & VIEIRA LTDA, apresentar atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências editalícias, com é o caso da licitante MENEZES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e, por fim, não apresentar comprovação técnica compatível com o objeto da presente licitação, como foi o caso da licitante AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, tudo em consonância com a legislação vigente.

Segundo a Recorrente AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI – ME, uma vez que foi concedido seu Certificado de Registro Cadastral – CRC, este documento substituiria os documentos de habilitação, inclusive, em relação à capacidade técnica.

Ressalta a Recorrente que sua atividade econômica é exatamente a mesma da única empresa habilitada no certame - B.Q. HOLANDA DE ARAÚJO ME. Segue afirmando que em seu alvará de funcionamento consta consultoria a empresas.











Por fim, consigna que sua capacidade técnica é pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A Recorrente MENEZES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cuja inabilitação se deu por apresentar atestado de capacidade técnica desacompanhado do respectivo contrato (item 5.4.5.1), mas apresentando de outra Secretaria Municipal, limitou-se a consignar que ambos os documentos referem-se ao mesmo certame.

Ainda em suas razões recursais, a Recorrente MENEZES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS afirma que "transparece que há uma predisposição em restringir a competitividade do processo licitatório", bem como a forma de comunicação dos atos processuais prevista no edital convocatório, não foi observada pela CPL, tendo em vista que os atos não foram publicados na imprensa oficial do município, ao passo que a Recorrente tomou ciência através de correspondência eletrônica enviada ao seu e-mail, afirmando que há nulidade na ausência de observância da regra imposta no ato convocatório.

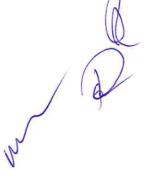
Por fim, a Recorrente SILVA & VIEIRA LTDA alega em seu incidente recursal que o CRC foi emitido pelo setor competente, apesar de não ter sido observado o prazo legal de 03 (três) dias anteriores abertura do certame, fato que supriria a falta assinalada no julgamento guerreado.

Outro ponto levantado nas razões recursais em análise diz respeito à qualificação técnica da Recorrente que afirma que seus atestado de capacidade técnica acompanhados dos respectivos contratos atendem às exigências editalícias previstas no item 5.4.5.1.

Conforme seus próprios argumentos, houve tratamento diferenciado conferido à outra licitante, tendo em vista que nenhuma observação foi feita em relação aos seus documentos de habilitação apresentados, bem como lhe foi concedido o CRC sem qualquer dificuldade de obtenção e dentro do prazo legal.

Dada a devida publicidade à interposição dos referidos recursos, nenhum dos licitantes se manifestou através de contrarrazões ao recurso.

Este é o relatório.













## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, sempre bom lembrar que a principal característica da Tomada de Preços é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados e, por força do art. 22, § 2º da Lei nº. 8.666/93, ela também passou a se estender aos interessados que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Esse "cadastramento" se refere à análise prévia da situação do licitante, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal — e atualmente trabalhista —, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei n°. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral".

Em análise dos documentos da licitante SILVA & VIEIRA LTDA protocolados na Comissão Permanente de Licitação, nota-se que a Recorrente apresentou seus documentos junto ao Setor de Cadastro da Prefeitura de Horizonte, no dia 15 de outubro de 2019, portanto, 02 (dois) dias antes da sessão de abertura do presente certame.

Necessário relembrar que quando o interessado decide por se cadastrar no órgão competente, ele decide qual licitação participar, não sendo necessariamente a que acontecerá 02 (dois) dias após sua inscrição no CRC para fins de atendimento ao art. 22, § 2º da Lei de Licitações, ou seja, a administração não pode negar a emissão do CRC de qualquer interessado simplesmente por achar que não há prazo para participar de um ou outro certame.

Ademais, deve ser considerado que o prazo estipulado pela Lei de Licitações serve antes de tudo para que todos os dados sejam checados junto aos órgãos emissores de cada documento apresentado, salvo em casos específicos que justifiquem sua imediata emissão — o que não foi o caso da ora Recorrente.

Diante de tal quadro, nota-se que a Recorrente ao tentar obter seu CRC fora do prazo estipulado pela Lei de Licitações com o fim de participar do presente certame agiu com desídia e foi sua inércia que a impossibilitou de cumprir as disposições legais no tocante aos prazos, resolvendo, desta feita, suas









pendências documentais a tempo de satisfazer as exigências legais e editalícias

Não há como a Recorrente SILVA & VIEIRA LTDA tentar inverter os fatos e subverter a letra da lei de forma dar sua própria interpretação à norma aplicável. Ao contrário, são os interessados que devem manter-se informados das condições de participação nos certames públicos, principalmente no que tange à obtenção do CRC no caso de licitação na modalidade Tomada de Preços.

Destaque-se, ainda, que o próprio instrumento convocatório em seu item 5.4.1 exige a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, dentro de sua validade, o que não foi cumprido pela Recorrente sob análise que, inclusive, poderia ter impugnado o edital, representado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará ou mesmo impetrado competente mandado de segurança, caso se sentisse prejudicado com a referida exigência. Ao contrário, nenhum dos citados incidentes processuais foi registrado, pressupondo a aceitação de todos os termos, ratificado pela declaração de ciência de que concorda integralmente com os termos do edital e seus anexos (fls. 412)

Em outras palavras, resta demonstrada a falta de interesse e diligência da Recorrente em deixar transcorrer o prazo limite para providenciar seu CRC, destacando que é sua responsabilidade cuidar para que seus documentos estejam em conformidade com os ditames legais — o que não foi ocaso.

Em adição a todo o exposto, deve ser destacado o fato de que a Recorrente foi inabilitada por, além de não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral – CRC, na forma exigida pelo art. 22, § 2º da Lei de Licitações, também não ter apresentado capacitação técnica de acordo com o exigido no instrumento convocatório.

Neste ponto, a análise inclui a Recorrente AQUISERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI — ME, tendo em vista que ambas as Recorrentes foram declaradas inabilitadas pelo mesmo motivo.

Como é sabido, o objetivo maior das licitações públicas é a escolha da melhor proposta a ser contratada objetivando o atingimento do interesse público.

Em reanálise documental, resta patente que a ausência de comprovação de experiência das Recorrentes comprovada através de atestado de capacidade técnica, dentro dos critérios legalmente aceitáveis, na forma do item 5.4.5.1 do instrumento convocatório ao qual se faz remissão neste momento.

De fato, as Recorrentes estão longe de demonstrar que poderiam executar o objeto licitado, considerando que nenhum de seus











documentos comprova experiência anterior na matéria sob o ponto de vista da administração pública, ou seja, seus atestados de capacida, e técnica se limitam a demonstrar que as Recorrentes apenas prestaram serviços a empresas privadas e em ocasiões específicas, deixando de comprovar, por exemplo, expertise na fase interna de licitações, dispensa de licitação ou, mesmo, de inexigibilidade de licitação, no que se refere a assessoria e consultoria em elaboração de Projeto Básico e Termos de Referência, por exemplo.

De igual forma, não há comprovação de mínima familiaridade com o Sistema de Informações Municipais – SIM/TCE/CE ou consultoria em gestão e gerenciamento de contratos administrativos.

Em resumo, as Recorrentes claramente não possuem qualificação técnica suficiente para executar o objeto do contrato a ser firmado, devendo ser mantida suas inabilitações no presente certame por descumprimento das exigências mínimas contidas no edital para fins de contratação.

A Lei de Licitações é clara ao dispor acerca da capacidade técnica dos licitantes no que tange aos atestados a serera apresentados, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e <u>compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,</u> e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não poderia a CPL, neste momento, se afastar do estatuído no edital em consonância com a norma regente das licitações públicas, tendo em vista que se encontra vinculada aos termos exigidos dos licitantes interessados em contratar com o Município de Guaramiranga.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:







"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."

Saliente-se que tais posicionamentos doutrinários decorrem, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a <u>SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralicade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Concluindo sobre o tema, também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:* 

"A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCR'MINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO."

Em resumo, sobre este último tópico, cumpre destacar que nenhum dos atestados apresentados faz referência expressa aos serviços objeto desta licitação.









Não merecem, portanto, acolhida as razões recursais também no presente tópico.

Por fim, no que tange ao recurso interposto pela licitante MENEZES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, deve ser considerado que a Recorrente deixou de cumprir o item 5.4.5.1 do instrumento convocatório ao apresentar atestado de capacidade técnica divergente do termo contratual, ou seja, o edital exige que a comprovação relativa à qualificação técnica da empresa se dê através de atestado de capacidade técnica acompanhado do **RESPECTIVO** contrato de prestação de serviços.

Em reanálise dos documentos trazidos aos autos pela ora Recorrente percebe-se claramente que nenhum dos 03 (três) atestados de capacidade técnica apresentados veio acompanhado do respectivo contrato, não se sabendo precisar se não houve contrato ou se o contrato apresentado não foi executado a contento e, por isso, estava sem o atestado de capacidade técnica correspondente.

Por certo que a falha na documentação e vício insanável e não comprova a expertise da Recorrente.

No que tange à publicidade dos atos processuais, a CPL publicou todos os seus atos na imprensa oficial do Município de Paracuru/CE, quais sejam: quadro de avisos localizado no átrio da Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, Portal do Município de Paracuru e Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado Ceará, tudo albergado pela Medida Previsória nº 896/2019.

No entanto, como forma de atribuir mais celeridade e publicidade ao julgamento, o presidente da CPL ainda tomou a iniciativa de enviar por email a todos os licitantes o resultado do julgamento da fase de habilitação justamente para que não houvesse prejuízo aos interessados prevendo justamente que um ou outro licitante pudesse negligenciar os prazos de publicação para interposição de possíveis recursos — tanto é que a Recorrente MENEZES COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS não tomou conhecimento do referido julgamento através da imprensa oficial do município, mas, sim, pelo email enviado, fato que afasta qualquer nulidade na publicação dos atos e consequentemente do processo como sugere a Recorrente.

#### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo por fundamento o atendimento do interesse público e respeito aos princípios norteadores dos processos licitatórios, decide a Comissão Permanente de Licitação, por











unanimidade, pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos, posto que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

Fica determinado o dia 19/11/2019 para sessão de abertura da proposta de preço da licitante habilitada.

À consideração superior.

Dê-se ciência aos licitantes.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO			
Função	Nome	Assinatura	
Presidente:	Kelton Sousa da Silva	Kellon founs de film	
Membro:	Thiago Gadelha Sanders	Through Paller Torley	
Membro:	Francisco Daniel da Silva Ferreira	- Trums Day O - 10 star	
		The state of the s	

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO			
Função	Nome	Assinatura	
Procurador Adjunto	Luiz Jorge Macedo da Silva	i,	

# De Acordo:

SECRETÁRIA			
Função	Nome	Assinatura	
Educação	Dalma Maria de Albuquerque Sanders Ramos	John A.	
Administração e Finanças	Vandick Barroso Mendes		
Assistência Social	Rosangela Vieira Sales de Oliveira	January	
Saúde	Rachel Lucas da Costa	Roll deres du Cot.	
Infraestrutura	Wilson Junior Holanda Alencar	Whenter	